



Número: **1003590-28.2018.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **20/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 80.000.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (AUTOR)			PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHÃO (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA (REU)			RAIMUNDO NONATO FROZ NETO (ADVOGADO) FLAVIA ALEXSANDRA NOLETO DE MIRANDA CARVALHO registrado(a) civilmente como FLAVIA ALEXSANDRA NOLETO DE MIRANDA CARVALHO (ADVOGADO)	
COMPANHIA DOCAS DO MARANHAO (REU)			RICARDO LUCIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2192984575	18/06/2025 11:51	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1003590-28.2018.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - MA417

POLO PASSIVO: ESTADO DO MARANHÃO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAIMUNDO NONATO FROZ NETO - MA4776, FLAVIA ALEXSANDRA NOLETO DE MIRANDA CARVALHO - MA7282 e RICARDO LUCIO SILVA DA SILVA - MA9638

DECISÃO

A tramitação da presente ação popular encontrava-se suspensa, por força da decisão que determinou o apensamento com a ação anulatória proposta pelo Estado do Maranhão e a EMAP contra a União e a ANTAQ (Processo n. 1000544-94.2019.4.01.3700), com a qual possui conexão.

O julgamento havia sido convertido em diligência (ID 726462510), a fim de que a presente ação popular (Processo n. 1003590-28.2018.4.01.3700) e a ação anulatória conexa (Processo n. 1000544-94.2019.4.01.3700) fossem apensadas. Havia sido determinada a suspensão da tramitação desta ação popular (Processo n. 1003590-28.2018.4.01.3700) até ser restabelecida a regular tramitação da ação anulatória conexa (Processo n. 1000544-94.2019.4.01.3700), de forma a possibilitar o julgamento conjunto.

Por equívoco, esta ação popular foi incluída entre os processos aptos para sentença, tendo em vista que a ação anulatória conexa (Processo n. 1000544-94.2019.4.01.3700) ainda não se encontra na fase de julgamento.

Por erro, houve a assinatura de uma minuta de sentença (ID 2188534114), a qual não retrata ato de minha vontade.

Declaro, pois, a nulidade do ato do (ID 2188534114), e determino que seja excluída do sistema processual eletrônico.

Por conseguinte, declaro nulos os atos posteriores.

Registro que a nulidade, ora declarada, torna sem efeito os embargos de declaração interpostos pelo advogado Ricardo Lúcio Silva da Silva (ID 2192427976).



Intimem-se.

Oficie-se à Corregedoria.

São Luís, 2025 (data da assinatura eletrônica).

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

JUIZ FEDERAL

